

SECRETARIA DA FAZENDA



REMESSA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO

A PARTIR DE 13/07/2023

Publicado em 13/07/2023

HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES	
DATA ATUALIZAÇÃO	ITENS ALTERADOS

ÍNDICE

1. CONCEITO.....	3
2. SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA	3
3. PROCEDIMENTOS	4
3.1 Remessa pelo encomendante para o estabelecimento industrializador.....	4
3.2 Retorno da remessa recebida para industrialização.....	4
3.3 Trânsito por mais de um estabelecimento industrializador.....	4
3.4 Remessa direta do fornecedor para o estabelecimento industrial.....	5
3.5 Remessa de mercadoria pelo estabelecimento industrializador diretamente ao adquirente.....	6
LEGISLAÇÃO CONSULTADA	6

1. CONCEITO

Lei nº 15.730/2016, art. 1º, § 2º, III; Decreto nº 44.650/2017, art. 518

A remessa para industrialização é a operação em que um estabelecimento envia mercadoria para industrialização em outro estabelecimento.

Industrialização é qualquer operação de que resulte alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento, apresentação ou aperfeiçoamento do produto, tais como:

- **transformação:** a que, exercida sobre a matéria-prima ou produto intermediário, resulte na obtenção de espécie nova;
- **beneficiamento:** a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto
- **montagem:** a que consista na reunião dos produtos, peças ou partes, de que resulte obtenção de um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação na NBM/SH;
- **acondicionamento:** a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destinar apenas ao transporte da mercadoria e,
- **renovação ou recondicionamento:** a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização.

2. SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA

Lei nº 15.730/2016, art. 10; Decreto nº 44.650/2017, arts. 28, 29, I, "e", 518 e 519

Fica suspenso o ICMS na saída de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, enviados a outro estabelecimento para fim de industrialização, desde que o produto final retorne ao estabelecimento de origem no prazo de suspensão.

A suspensão também se aplica à saída:

- que, antes do retorno do produto final ao estabelecimento encomendante, por conta e ordem deste, for promovida por estabelecimento industrializador com destino a outro, também industrializador, nos termos do art. 521; ou
- com destino a estabelecimento inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco - Cacepe ou em cadastro de contribuintes de outra Unidade da Federação - UF, conforme a hipótese, de bem integrado ao ativo permanente do estabelecimento, bem como de moldes, matrizes, gabaritos, padrões, chapelonas, modelos e estampas, para serem utilizados na elaboração de produto encomendado pelo remetente.

Relativamente a sucata e produtos primários de origem animal, vegetal ou mineral, a suspensão da exigência do ICMS relativa à remessa interestadual para industrialização somente será concedida nos termos de protocolo celebrado entre os Estados interessados.

O prazo de retorno para o estabelecimento de origem é de até 360 dias, contados da data da respectiva saída, sem possibilidade de prorrogação.

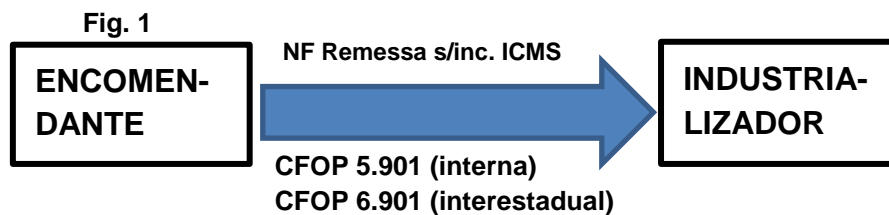
Não havendo retorno no prazo acima, interrompe-se a suspensão do imposto, devendo o remetente da mercadoria:

- emitir documento fiscal complementar com o valor do imposto cuja exigibilidade foi suspensa; e
- recolher, com os acréscimos legais, o mencionado imposto, cujo período fiscal de referência deve ser aquele da saída da mercadoria do remetente.

3. PROCEDIMENTOS

3.1 Remessa pelo encomendante para o estabelecimento industrializador

Decreto nº 44.650/2017, art. 29, I, “e”, art. 519; Portaria SF nº 393/1984, art. 60

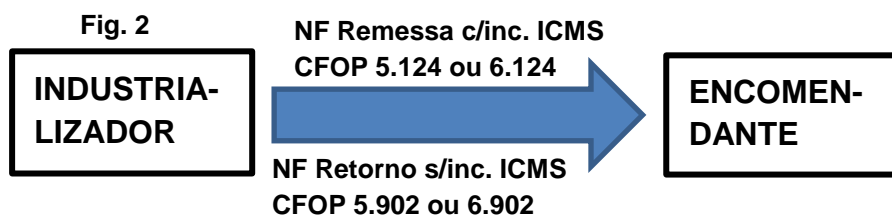


Na remessa da mercadoria para industrialização, o encomendante remetente deve emitir nota fiscal em nome do estabelecimento industrializador, com natureza da operação “Remessa para industrialização por encomenda” (CFOP 5.901 ou 6.901), observando o seguinte:

- não haverá destaque do ICMS; e
- no campo “Dados Adicionais/Informações Complementares” da nota fiscal deve constar a observação “Saída com suspensão do ICMS, conforme art. 29, I, “e”, do Decreto nº 44.650/2017” e o prazo de retorno da mercadoria.

3.2 Retorno da remessa recebida para industrialização

Lei nº 15.730/2016, art. 12, § 8º; Decreto nº 44.650/2017, art. 520; Portaria SF nº 393/1984, art. 61; Resolução de Consulta DLO nº 41/2023



No retorno da mercadoria industrializada, o estabelecimento industrializador emitirá nota fiscal, separando os respectivos CFOPs, observando-se:

- os valores cobrados pelo industrializador são informados com natureza de operação “Industrialização efetuada para outra empresa” (CFOP 5.124 ou 6.124), com destaque do ICMS. Para as mercadorias agregadas ao serviço, utilizar a alíquota da referida mercadoria, e quanto à mão-de-obra, aplicar a alíquota geral prevista para as operações e prestações internas;
- o valor da mercadoria recebida para industrialização deve ser informado com natureza de operação “Retorno de mercadoria utilizada na industrialização por encomenda” (CFOP 5.902 ou 6.902), sem destaque do ICMS, indicando no campo “Dados Adicionais/Informações Complementares” a observação “ICMS suspenso conforme artigos 28 e 29, I, “e”, do Decreto nº 44.650/2017”, no caso da operação interna, e a fundamentação legal prevista na legislação de outra UF relativa à suspensão do ICMS, no caso de operação interestadual; e
- a nota fiscal de retorno deve fazer referência à respectiva nota fiscal de remessa (número, série e data).

Em substituição à emissão de uma única nota fiscal, podem ser emitidas notas fiscais distintas, uma para o valor agregado e outra para o valor de retorno (igual ao valor da remessa), observando os procedimentos acima e informando em cada nota fiscal a identificação da outra.

3.3 Trânsito por mais de um estabelecimento industrializador

Decreto nº 44.650/2017, art. 521

Se a mercadoria tiver que transitar por mais de um estabelecimento industrializador antes de ser entregue ao estabelecimento encomendante, devem ser adotados os procedimentos abaixo descritos.

3.3.1 Estabelecimentos industrializadores

O primeiro estabelecimento industrializador, bem como aqueles intermediários, devem:

- emitir nota fiscal para acompanhar o transporte da mercadoria ao estabelecimento industrializador seguinte, sem destaque do imposto, mencionando, além dos requisitos exigidos na legislação tributária, os dados que identifiquem a nota fiscal relativa à mercadoria que foi recebida em seu estabelecimento, e o respectivo emitente; e
- emitir nota fiscal de retorno simbólico da mercadoria industrializada para o encomendante na forma do item 3.2 deste informativo fiscal.

3.3.2 Estabelecimento encomendante

À vista da nota fiscal de retorno simbólico da mercadoria industrializada, o encomendante deve emitir nota fiscal de remessa simbólica para industrialização, em nome do estabelecimento industrializador seguinte, cujo valor deve ser o mesmo da nota fiscal de retorno simbólico.

3.3.3 Último estabelecimento industrializador

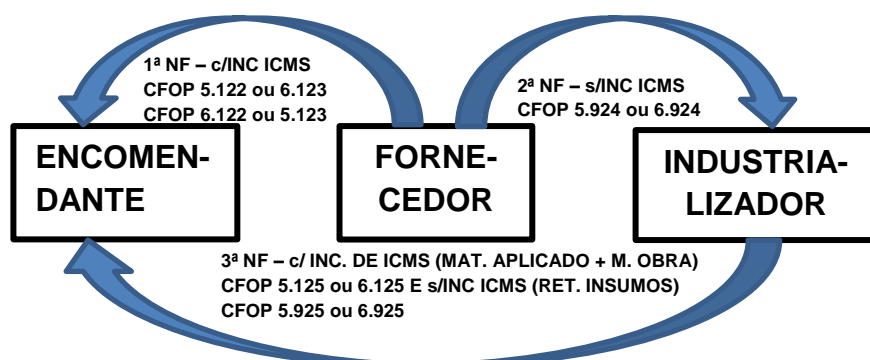
No retorno da mercadoria industrializada, o industrializador deve emitir nota fiscal na forma do item 3.2 deste informativo fiscal, acrescentando os dados que identifiquem a nota fiscal correspondente à entrada da mercadoria no estabelecimento, e o respectivo emitente.

3.4 Remessa direta do fornecedor para o estabelecimento industrial

Decreto nº 44.650/2017, art. 522

Quando a remessa da mercadoria a ser industrializada for efetuada diretamente do fornecedor para o estabelecimento industrializador, sem passar pelo estabelecimento autor da encomenda, deve-se observar os procedimentos seguintes.

Fig. 3



3.4.1 Fornecedor remetente

O fornecedor remetente deve:

- emitir nota fiscal em nome do adquirente encomendante (CFOP 5.122 ou 6.122; 5.123 ou 6.123), com destaque do ICMS quando devido, constando nome, endereço, inscrição estadual e CNPJ do estabelecimento industrializador, informando no campo “Dados Adicionais/Informações Complementares” que se trata de mercadoria destinada a industrialização; e
- emitir nota fiscal para acompanhar o transporte da mercadoria, em nome do industrializador (CFOP 5.924 ou 6.924), sem destaque do imposto, citando os dados da nota fiscal acima (número, série e data de emissão, bem como endereço, CNPJ e inscrição do adquirente).

3.4.2 Estabelecimento industrializador

O estabelecimento industrializador emitirá nota fiscal de saída relativa ao retorno do produto industrializado, em nome do adquirente (autor da encomenda), nos termos da legislação em vigor e do item 3.2 deste informativo fiscal, informando os dados do fornecedor e da nota fiscal por este emitida no campo “Dados Adicionais/Informações Complementares”, e utilizando os seguintes CFOPs:

- quanto à mercadoria recebida para industrialização: CFOP 5.925 ou 6.925; e
- quanto ao valor da industrialização e das mercadorias agregadas, cobrado ao encomendante: CFOP 5.125 ou 6.125.

3.5 Remessa de mercadoria pelo estabelecimento industrializador diretamente ao adquirente

Decreto nº 44.650/2017, art. 523

Na saída da mercadoria industrializada do estabelecimento industrializador, inclusive nas transferências, por conta e ordem do estabelecimento encomendante, diretamente ao adquirente, deve ser adotado o seguinte procedimento, desde que o industrializador e o encomendante estejam localizados neste Estado.

3.5.1 Estabelecimento encomendante

O estabelecimento encomendante deverá emitir nota fiscal em nome do estabelecimento adquirente/destinatário final, com destaque do ICMS, quando devido, na qual, além dos requisitos exigidos na legislação tributária, devem constar os dados que identifiquem a nota fiscal, emitida pelo industrializador, relativa à entrega global ou parcial da mercadoria ao adquirente.

3.5.2 Estabelecimento industrializador

O estabelecimento industrializador deverá:

- emitir nota fiscal em nome do destinatário final, para acompanhar o transporte global ou parcial, por conta e ordem do estabelecimento encomendante, sem destaque do ICMS, no qual, além dos requisitos exigidos na legislação tributária, devem constar os dados que identifiquem a nota fiscal relativa à venda da mercadoria; e
- emitir nota fiscal de retorno simbólico em nome do estabelecimento encomendante conforme item 3.2 desse informativo fiscal, contendo dados que identifiquem a nota fiscal do transporte da mercadoria para o destinatário final.

IMPORTANTE:

O trânsito da mercadoria poderá ser feito diretamente com a nota fiscal emitida pelo estabelecimento encomendante (item 3.5.1), ficando o estabelecimento industrializador dispensado da emissão de nota fiscal em nome do destinatário final para acompanhar o transporte, desde que:

- seja acrescentada à nota fiscal emitida pelo estabelecimento encomendante para o adquirente, a data da efetiva saída da mercadoria para seu destino final;
- seja indicado, no campo “Dados Adicionais/Informações Complementares”, o dispositivo “parágrafo único do art. 523 do Decreto nº 44.650/2017”; e
- na nota fiscal de retorno simbólico emitida pelo industrializador em nome do estabelecimento encomendante, seja mencionada a circunstância de ter sido a remessa da mercadoria ao adquirente efetuada com o documento fiscal de saída emitido pelo encomendante para o adquirente.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- Lei nº 15.730/2016
- Decreto nº 44.650/2017
- Portaria SF nº 393/1984